



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 73, DE 2022 (Do Sr. Alexandre Frota)

Insere na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, e aos transportes coletivos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-18/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Insere na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, e aos transportes coletivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte alteração:

Art. 18 A São acrescentados como essenciais, a comercialização, produção, importação e serviços, para fins de incidência de impostos previstos na legislação vigente:

I – Combustíveis

II – Gás de cozinha

III – Energia elétrica, de qualquer fonte

IV – Transportes Coletivos, sejam terrestres, marítimos ou aéreos.

§ 1º A União, Estados e Municípios poderão fazer incidir uma alíquota inferior ao estabelecido em Lei para a tributação dos itens acima.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227957288100>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 -70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* c d 2 2 7 9 5 7 2 8 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 20/05/2022 09:34 - Mesa

PLP n.73/2022

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

Art. 32 A - As operações relativas à produção, comercialização importação e serviços vinculados aos combustíveis, ao gás de cozinha, à energia elétrica, e aos transportes coletivos, para fins de incidência de imposto previsto nesta Lei, são considerados bens e serviços essenciais para a sociedade.

§ 1º A União, Estados e Municípios poderão fazer incidir uma alíquota inferior ao estabelecido em Lei para a tributação dos itens relacionados no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A essência define o fundo de uma coisa, ou seja, a sua substância, conforme declarou Aristóteles e opunha-se a acidente, já que a essência era imutável na identificação de um ser. Já o acidente poderia variar, conservando-se a essência. Neste sentido, em primeiro lugar, essencial é a vida, pois constitui a parte necessária de algo e que é indispensável, mais importante e fundamental. Essencial é o imprescindível para existir.

Sabemos que a sociedade moderna ampliou tal conceito de Aristóteles, pois temos que para a manutenção da vida determinados produtos ou serviços se tornaram essenciais para a manutenção da vida e da paz social.

Dentre estes serviços ou bens estão aqueles que garantem a vida de qualquer pessoa, consideramos os combustíveis, o gás de cozinha, os transportes públicos e a energia elétrica como essenciais pois as cidades estão cada dia maiores e com maior necessidade de deslocamentos das pessoas, a energia elétrica se faz tão essencial quanto qualquer outro bem para a sobrevivência do ser humano, pois inimaginável a vida sem os atuais aparelhos elétricos que trazem maior longevidade e saúde a todos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227957288100>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 -70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 7 9 5 7 2 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 20/05/2022 09:34 - Mesa

PLP n.73/2022

Para uma sociedade justa o essencial é a vida e a garantia de se sociabilizar, ter seu trabalho, sua alimentação e todos os bens e serviços necessários a sua sobrevivência, hoje é inimaginável a sobrevivência social sem que haja transportes de mercadorias e pessoas, tanto quanto a manutenção de alimentos em ambientes refrigerados que dependem necessariamente da energia elétrica, isso sem falar na necessidade do gás de cozinha para a produção de alimentação no âmbito familiar, comercial e industrial.

Portanto a presente proposta legislativa trará uma maior economia aos brasileiros pois decorrerá a diminuição da carga tributária sobre os produtos elencados nos artigos ora alterados.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de maio de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227957288100>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 -70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 7 9 5 7 2 8 8 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO III
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 18. Compete:

I - à União instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO II
IMPOSTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I
Imposto sobre a Importação

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019*)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

b) quando consumida no processo de industrialização; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019*)

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses. *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO